

SUMÁRIO

Descrição

Página

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, de 23 de outubro de 2.025.1

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, de 23 de outubro de 2.025.

Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, ao art. 103, da Lei Orgânica do Município de Caxias, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, no uso das suas atribuições legais, na forma do art. 22, I, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Caxias aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, ao art. 103, da Lei Orgânica do Município de Caxias, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, na forma do § 11, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º. As emendas individuais ao projeto de lei de orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º, do art. 166, da Constituição Federal.

§ 5º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 4º, inclusive relativos a custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do art. 165, da Constituição Federal.

§ 7º. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 8º. Quando o município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos de Receita Corrente Líquida, para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput, do art. 169, da Constituição Federal.

§ 9º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º, deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no montante previsto no § 6º, deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12. As programações de que trata o presente artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo(a) mesmo(a) autor(a) da emenda individual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 2.025.

Ricardo Rodrigues de Matos

Presidente

Durval Araújo Rabelo Júnior
Vilanova

1º Secretário

Thyago Ferreira

2º Secretário

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmcaixias.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bb8d00f2429d63dc1a91eddec8b11c71489085e9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CAXIAS - MA

DIÁRIO OFICIAL
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PRAÇA DIAS CARNEIRO, N.º 07, CENTRO
CAXIAS - MA, CEP: 65602-00
Email: secretaria@cmcaxias.ma.gov.br
Telefone: (99)35213-308

-
-

RICARDO RODRIGUES DE MATOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Carimbo de Tempo : 23/10/2025 16:41:42

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIOS, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmcaxias.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: bb8d00f2429d63dc1a91eddec8b11c71489085e9

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

